

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende
Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

QUESTÃO Nº 4

Parte dos recorrentes aponta duplicidade de alternativas certas – as das letras A (esta apontada no gabarito oficial) e B - , razão pela qual pleiteiam a anulação das questões. Outra parte dos recorrentes sustenta que o enunciado da questão não esclareceu a qual exceção se referia: se à exceção de pagamento por meio de precatório ou à exceção de pagamento de precatórios segundo a ordem cronológica de suas apresentações.

Quanto ao enunciado da questão, inexistente qualquer equívoco ou omissão em sua formulação, visto que expressamente e de forma clara, solicita indicação da alternativa que contenha a exceção à regra de pagamento por precatório.

Assim constou do enunciado da questão:

“De acordo com o art. 100 da CF/88, qual a exceção à regra do pagamento por precatório de valores devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal.”

Dessarte, vê-se, claramente, que a questão referia-se à exceção à regra do pagamento por precatório.

Quanto às alegações de duplicidade de respostas certas, cabe destacar que a exceção contida no *caput* do artigo 100 da Constituição Federal de

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende
Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

1988 e relativa aos créditos de natureza alimentícia diz respeito, tão somente, à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, não os isentando, de um modo geral, de pagamento por meio de precatório.

A verdadeira exceção constitucional à regra do pagamento por meio de precatório se aplica às obrigações definidas em lei como de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal em virtude de sentença transitada em julgado, conforme consta do § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Referido entendimento encontra-se, ademais, consolidado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme pode-se perceber pelo enunciado da súmula nº 655 que dispõe:

“A exceção prevista no art. 100, caput, da constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.”

Ante o exposto, inexistente qualquer omissão ou obscuridade no enunciado da questão, bem como considero correta a resposta constante do gabarito oficial preliminar como sendo relativa à letra A, razão pela qual não dou provimento aos recursos interpostos relativamente à questão de nº 4.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

Odilon Romano Neto
Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

QUESTÃO Nº 17

A recorrente sustenta estar correta a resposta contida na alternativa A – alternativa esta diversa da contida no gabarito preliminar, que apontou como correta a alternativa C – argumentando que não tendo o enunciado da questão explicitado a qual momento de aplicação da pena se referia, no que diz respeito à cominação da pena definitiva, não estaria o Juiz limitado aos valores mínimos e máximos da pena previstos em lei, quando constatadas causas de aumento e de diminuição de pena.

Quanto a esta argumentação cabe destacar que o Juiz, na aplicação da pena, sempre está limitado ao *quantum* mínimo e máximo da pena estabelecido pelo legislador.

Assim é que, mesmo nos casos de reconhecimento de causas de aumento ou de diminuição de pena, embora possa o julgador consolidar a pena em limites máximo e mínimo diferentes daqueles cominados ao crime, não poderá ultrapassar os limites máximo e mínimo estabelecidos para o aumento ou a redução de pena.

Assim, frisa-se, há que se reconhecer que, em se tratando de aplicação de pena, não pode o julgador extrapolar os limites mínimo e máximo de aplicação de pena estabelecidos pelo legislador.

Ante o exposto, considero a alternativa C como a única correta, razão pela qual deixo de dar provimento ao recurso interposto em face da questão nº 17.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

Odilon Romano Neto
Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende
Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

QUESTÃO 19:

Parte dos recorrentes sustenta que o enunciado da questão não possui a devida objetividade e, por conseguinte, pedem a anulação da mesma. Outra parte dos recorrentes sustenta que correta seria a alternativa A – alternativa esta diversa da contida no gabarito preliminar, que apontou como correta a alternativa C – ao fundamento de que a redação do artigo 222 do Código de Processo Penal teria sido alterada pelo Projeto de Lei nº 4.205-B/2001.

O enunciado da questão é claro e específico, não havendo que se falar em falta de objetividade.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.205-B/2001, cabe ressaltar que ainda está tramitando perante a Câmara dos Deputados, aguardando julgamento pelo Plenário daquele órgão parlamentar.

Assim, a redação do artigo 222 do Código de Processo Penal atualmente vigente é a que está abaixo transcrita, redação esta da qual consta expressa norma dispondo que a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, bem como que, findo o prazo marcado para cumprimento da mesma, sua não devolução não impedirá o julgamento:

“Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.”

Ante o exposto, considero a alternativa C como a única correta, razão pela qual deixo de dar provimento aos recursos interpostos em face da questão nº 19.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

Odilon Romano Neto
Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende
Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

QUESTÃO 20:

Sustentam os recorrentes que a alternativa correta seria a D - alternativa esta diversa da contida no gabarito preliminar, que apontou como correta a alternativa C – haja vista a norma contida no artigo 392, II do Código de Processo Penal.

A intimação de sentença realizada nos termos do artigo 392, II do Código de Processo Penal, pode ser feita ao réu, que neste caso deverá ser intimado pessoalmente, ou, alternativamente, a seu defensor constituído, intimação esta que referido artigo não determina seja feita pessoalmente, devendo, pois, neste caso, seguir-se a regra geral de intimação dos defensores constituídos contida no artigo 370, § 1º do Código de Processo Penal, que dispõe que os mesmos devem ser intimados por meio de publicação em órgão oficial.

Portanto, incorreta a assertiva contida na letra D, pois que dispõe ser devida a intimação pessoal tanto do sentenciado quanto de seu advogado constituído.

Por outro lado, estando o réu representado por advogado dativo, considerando ser este nomeado pelo Juízo, nos termos do artigo 370, § 4º do Código de Processo Penal, sua intimação deverá ser sempre pessoal. Ademais, a hipótese de defesa por advogado dativo, não se enquadra na autorização de intimação alternativa do representante e seu representado, contida no inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal, razão pela qual deverão, tanto o sentenciado, quando seu advogado dativo serem pessoalmente intimados da sentença.

Ante o exposto, considero a alternativa C como a única correta, razão pela qual deixo de dar provimento aos recursos interpostos em face da questão nº 20.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

Odilon Romano Neto
Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende
Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

QUESTÃO 22:

Sustentam os recorrentes que a questão em análise feriu as disposições contidas no Edital de abertura do concurso de estagiários, visto que a matéria da prova, relativa à disciplina de Direito Processual Penal, segundo o Edital, seria dos artigos 1º ao 393 do Código de Processo Penal, enquanto que a analisada questão aborda conteúdo contido em lei extravagante.

De fato, o item 1.6 do Edital de abertura do concurso de estagiários EMARF 2008 – Subseções Judiciárias de Volta Redonda e Barra do Pirai – ao elencar as matérias que seriam objeto da prova dispõe que, relativamente à disciplina de Direito Processual Penal seria abordado, especificamente, dos artigos 1º ao 393 do Código de Processo Penal.

A questão de nº 22, por sua vez, refere-se a conteúdo contido na Lei nº 9.099/95, lei esta extravagante ao Código de Processo Penal.

Ante o exposto, considerando que a questão em análise se refere a conteúdo não previsto no Edital de abertura do concurso, dou provimento aos recursos interpostos, para anulá-la.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

Odilon Romano Neto
Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende
Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

QUESTÃO 24:

Parte dos recorrentes sustenta haver duas alternativas corretas para a resposta do enunciado da questão nº 24, alternativas estas que seriam as das letras B e C, conforme se considerasse o prazo de conclusão do inquérito policial contido no artigo 10º do Código de Processo Penal ou no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, este último aplicável aos processos penais de competência da Justiça Federal. Requerem, assim, a anulação da questão, ante a existência de duas alternativas corretas.

Outra parte dos recorrentes afirma que a resposta correta para a analisada questão, segundo o Código de Processo Penal, seria a contida na alternativa B – alternativa esta diversa da considerada como correta no gabarito oficial preliminar, do qual constou a alternativa C – com fundamento no artigo 10º do Código de Processo Penal.

O item 1.6 do Edital de abertura do concurso de estagiários EMARF 2008 – Subseções Judiciárias de Volta Redonda e Barra do Pirai – ao elencar as matérias que seriam objeto da prova dispõe que, relativamente à disciplina de Direito Processual Penal seria abordado, especificamente, dos artigos 1º ao 393 do Código de Processo Penal.

Assim, dentre os artigos previstos como possíveis para a prova, está o artigo 10º do Código de Processo Penal, o qual, de seus termos, pode-se inferir que, estando o réu preso, deverá o inquérito policial terminar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dessarte, nos termos do Edital de abertura do concurso, não há que se falar em duas alternativas corretas para a analisada questão, sendo correta, pois, apenas a contida na letra B.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos para retificar o gabarito oficial relativamente à questão de nº 24, considerando como alternativa correta a contida na letra B.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

Odilon Romano Neto
Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende
Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

QUESTÃO 27:

Sustenta o recorrente que, nos termos do Código de Processo Civil a competência em razão do valor da causa é relativa, razão pela qual a competência dos Juizados Especiais Federais, nas causas abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos também o seria. Assim, alega não haver alternativa que contenha resposta correta para a analisada questão, razão pela qual requer sua anulação.

No que diz respeito aos Juizados Especiais Federais, o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiverem instalados, suas competências são absolutas. Assim, a competência do Juizado Especial Federal Cível para julgamento das causas de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos é absoluta e não relativa, razão pela qual estaria correta a resposta contida na alternativa A.

Todavia, verifico que o item 1.6 do Edital de abertura do concurso, relativamente à disciplina de Direito Processual Civil, dispôs, especificamente, que a prova se ateria ao conteúdo dos artigos 1º ao 46; 76 ao 88; 92 ao 135 e 142 ao 144, todos do Código de Processo Civil, não fazendo menção à legislação processual civil extravagante.

Ante o exposto, considerando que a Lei nº 10.259/2001 não se encontra no conteúdo programático do Edital do concurso, bem como que a questão ficaria sem resposta correta, nos termos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anulá-la.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

Odilon Romano Neto
Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende



Coordenação Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende

Rua José Fulgêncio de Carvalho Neto, nº 38 – Aterrado – Volta Redonda/RJ

Concurso de Seleção de Estagiários da EMARF – Subseções de Volta Redonda e Barra do Pirai – Resultado de Julgamento dos Recursos ao gabarito preliminar

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

A Comissão organizadora do Concurso de Seleção de Estagiários EMARF 2008 – Subseções Judiciárias de Volta Redonda e Barra do Pirai -, neste ato representada pela Dra. Daniela Milanez, Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal de Volta Redonda e pelo Dr. Odilon Romano Neto, Juiz Federal Substituto e Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em Volta Redonda e Resende, conforme item 7.9 do Edital, homologa o resultado do julgamento dos recursos interpostos em face das questões de nº 04, 17, 19, 20, 22, 24 e 27 dispondo que:

Relativamente às questões de nº 22 e 27, anuladas, nos termos da atribuição que lhe é conferida pelo item 7.5 do Edital, resolve atribuir os pontos a elas relativos (um ponto para cada questão) para todos os candidatos.

Relativamente à questão de nº 24, considerando o resultado do julgamento dos recursos interpostos, resolve alterar o gabarito oficial, do qual passará a constar como alternativa correta para esta questão a contida na letra B.

Resolve, também, prorrogar para o dia 25 de abril de 2008 a divulgação das notas, da classificação e do resultado final do concurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Volta Redonda, 18 de abril de 2008.

**Daniela Milanez
Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal de Volta Redonda**

**Odilon Romano Neto
Juiz Federal Substituto e Coordenador do Núcleo Regional da EMARF em
Volta Redonda e Resende**